

Acórdão: 15.091/01/1^a
Impugnação: 40.10103739-00
Impugnante: T.A. Oil Distribuidora de Petróleo Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: José Arciso Fiorot/Outros
PTA/AI: 01.000137640-88
Inscrição Estadual: 057.647602.0049 (Autuada)
Origem: DIF/SRE
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÓLEO DIESEL – BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do imposto, para o efeito de retenção do ICMS/ST é o preço máximo ou único de venda a consumidor neste Estado, fixado pela autoridade competente, nos termos do art. 375, inciso I, § 1º, item 2, do Anexo IX, do RICMS/96. A irregularidade está caracterizada nos autos, vez que nas vendas de óleo diesel para contribuintes varejistas estabelecidos no Estado de Minas Gerais, a Autuada informou nos Anexos IV, previstos na Cláusula 11ª do Convênio 105/92, valor da base de cálculo do ICMS/ST, inferior à devida. Correta a exigência do ICMS e da multa de revalidação prevista no § 2.º, do art. 56, da Lei 6.763/75, sobre a diferença apurada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, de que o contribuinte realizou operações de saída de óleo diesel para contribuintes varejistas estabelecidos no Estado de Minas Gerais, informando nos Anexos IV, previstos na Cláusula 11ª do Convênio 105/92, a base de cálculo do ICMS/ST, tomando o menor preço máximo de venda a consumidor. Em decorrência desse procedimento, a Autuada calculou e informou ao contribuinte substituto Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, para repasse a Minas Gerais, valor do imposto inferior ao devido por Substituição Tributária pelas subsequentes operações dos adquirentes localizados no Estado de Minas Gerais, nos períodos de apuração, conforme demonstrado em Quadro anexo ao Auto de Infração, onde constam a verificação fiscal analítica e a apuração do ICMS/ST devido.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 56/66, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 80/83.

DECISÃO

A primeira das alegações da Autuada é que um Decreto do Executivo não pode modificar a base de cálculo de imposto, mas tão somente uma Lei, nos termos do art. 150, I, da Constituição Federal. Afirma mais que, se um Decreto modifica a base de cálculo, fere o princípio da reserva legal, insculpido no art. 5º, II, também da Constituição Federal, com também fere o princípio da legalidade, insculpido no art. 97, II, do CTN.

Não há dúvidas de que o texto do inciso I do art. 375, do Anexo IX do RICMS/96, vigente ao tempo do fato gerador, como também à presente data, no qual se fundou o fisco para lavrar a autuação em questão, veio introduzido pelo Decreto 40.593, de 14 de setembro de 1999.

No entanto, o presente feito é de competência deste Conselho de Contribuintes, porquanto um Processo Tributário Administrativo. E, porquanto tal, submete-se às normas da CLTA.

A CLTA, por sua vez, em seu art. 88, I, exclui da competência do Órgão Julgador, a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Assim, por disposição expressa da legislação em vigor, não detém o Conselho de Contribuintes competência para apreciar a matéria argüida na impugnação, em seu item II (fls. 59/61).

Argüiu, ainda, a Autuada que as operações por ele praticadas são de fora do Estado e que, por força do art. 155, II e seu § 2º, X, “b”, da Constituição Federal, a operação está imune à tributação pelo ICMS, o que é corroborado pela Lei Complementar nº 87/96. Reforça, ainda, a tese por si argüida, com a alegação de que a exigência fere o princípio da não-cumulatividade.

Dentro deste ângulo constitucional, novamente argüido pela Autuada, e por existir suporte expresso às exigências fiscais (art. 375, I, § 1º, 2, do Anexo IX do RICMS/96), não se situa do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, antes o já exposto art. 88, I, da CLTA.

Assim, apreciando o feito nos limites da competência deste Conselho, o trabalho fiscal está correto, pois o contribuinte adotou, como base de cálculo menor preço máximo de venda a consumidor, e não preço máximo ou único de venda a consumidor neste Estado, fixado pela autoridade competente (art. 375, I, § 1º, 2, do Anexo IX do RICMS/96). Como já dito, a base de cálculo adotada pela Autuada não estava mais vigente ao tempo do fato gerador.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vander Francisco Costa e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 09/08/01.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

/MDCE/br

CC/MG